



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 188-DG/PF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina atividades, funções e atribuições a serem realizadas pelos policiais federais em local de crime.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018; resolve:

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Disciplinar atividades, funções e atribuições a serem realizadas pelos policiais federais em local de crime.

Art. 2º Para os fins desta instrução normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - local de crime: local que se configura como da ocorrência da execução ou do resultado naturalístico, no todo ou em parte, de infração penal;

II - local ativo: local de crime em que se identifica a possibilidade de haver risco à segurança ou à saúde das pessoas, demandando pronta intervenção;

III - local inativo: local de crime em que se identifica a inexistência de risco à segurança ou à saúde das pessoas;

IV - perímetro imediato: área restrita, delimitada, cujo o isolamento se faz necessário para preservar os vestígios e permitir a realização do exame pericial de local de crime; e

V - perímetro mediato: área externa ao perímetro imediato, com perímetro de isolamento mais abrangente, em que se restringe o acesso de terceira parte.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º São princípios que orientam as condutas dos policiais federais durante as etapas realizadas em um espaço que se configura como um local de crime:

I - preservação da vida;

II - segurança operacional;

III - legalidade;

IV - finalidade;

V - instrumentalidade das formas; e

VI - oportunidade.

CAPÍTULO III DA EQUIPE POLICIAL E DAS ATIVIDADES

Art. 4º A composição e o número de policiais para atuar em local de crime devem observar:

I - a complexidade dos fatos noticiados;

II - as características do local apontado;

III - a avaliação do risco operacional; e

IV - a estimativa da área de atuação e do ambiente a ser isolado.

Art. 5º Caberá à equipe policial em local de crime:

I - promover a identificação e a neutralização dos riscos à segurança ou à saúde das pessoas.

II - realizar o reconhecimento, o isolamento e o controle de acesso ao local; e

III - desenvolver atividades de investigação, consistentes na execução das ações de:

a) obtenção de dados de fontes humanas;

b) registro;

c) busca;

d) perícia;

e) exploração;

f) encobertas e ostensivas; e

g) outros atos legais e legítimos aptos à obtenção de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Enquanto o local estiver ativo, os policiais federais deverão adotar as providências táticas proporcionais, adequadas e necessárias ao enfrentamento, à contenção e à neutralização dos riscos e das ameaças.

§ 2º Após a neutralização descrita no inciso I, deve-se prestar socorro às vítimas presentes no local.

§ 3º As ações de investigação no local de crime ocorrerão após observado o inciso I e enquanto estiver garantida a inatividade.

§ 4º Todas ações prescritas no inciso III deverão ser formalizadas em documento correspondente.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art. 6º Ao receber comunicação ou determinação do superior hierárquico a respeito da prática de crime de competência da Polícia Federal, o delegado de polícia federal com atribuição para atender a ocorrência deverá:

I - avaliar a situação e — observando o disposto no art. 4º — preparar, planejar, coordenar e executar as ações policiais necessárias a serem realizadas em local de crime, a fim de promover a elucidação do fato criminoso;

II - dirigir-se ao local, identificando-se ao comunicante ou ao responsável pelo local, assumindo a ocorrência e fazendo cumprir o plano de ação;

III - garantir a segurança, tratando o ambiente como ativo até que a equipe policial federal se certifique da neutralização e que estão afastados quaisquer riscos ou ameaças;

IV - estabelecer ou adequar os perímetros de isolamento necessários para realização das atividades de neutralização e de investigação, providenciando que não se alterem o estado e a conservação das coisas, adotando as medidas necessárias para proteção e atendimento à vítima; e

V - coordenar a realização das ações de investigação subsequentes.

§ 1º Caso o local esteja ativo, a equipe deverá tomar as medidas necessárias, proporcionais e disponíveis para fazer cessar a ameaça;

§ 2º Caso os meios disponíveis não sejam suficientes para contrastar a ameaça, a equipe policial deverá buscar o reforço exigido para a situação;

§ 3º As informações prestadas por qualquer pessoa à equipe policial quanto à inatividade do ambiente não afastam a imposição de realização de todas as ações necessárias para certificação da inatividade pela própria equipe policial.

§ 4º No acionamento dos policiais federais que integrarão a equipe, serão fornecidos os dados disponíveis sobre o tipo de ocorrência, extensão, natureza do local e outros detalhes considerados úteis à segurança e à atividade que será desempenhada, como armamentos, equipamentos, insumos e viaturas.

§ 5º Havendo outro acionamento inadiável ou no caso de a situação superar a capacidade de atendimento da ocorrência, caberá comunicar a situação pelo canal hierárquico da unidade para que — conforme as normas vigentes de plantão, sobreaviso e aprestamento — seja avaliada a possibilidade de acionamento de outros policiais federais.

Art. 7º Com o local inativo e delimitados os perímetros mediato e imediato, a equipe policial atuará:

I - conforme o plano de ação; e

II - com o objetivo de obter dados de interesse para a investigação voltados à apuração de autoria, materialidade e circunstâncias do fato.

§ 1º O plano de ação consiste na exposição, ainda que de forma oral, do planejamento realizado, com apresentação dos dados até ali conhecidos, das necessidades imediatas e da hipótese criminal aos integrantes da equipe.

§ 2º O delegado de polícia federal apresentará a hipótese criminal a partir dos primeiros dados obtidos e/ou as respectivas lacunas, cabendo a cada integrante da equipe policial atuar com foco na obtenção, complementação e confrontação dos componentes da hipótese criminal (tempo, local, autoria e coautoria, participação, elemento objetivo do tipo e circunstâncias do fato).

Art. 8º Cada integrante da equipe policial desempenhará suas atividades conforme o plano de ação apresentado, a evolução da situação e as atribuições do cargo, sem prejuízo da concentração das atividades ou da atuação complementar ou suplementar de policiais federais de outros cargos, observados os limites e as exigências legais, cabendo:

I - ao agente de polícia federal, executar as atividades de investigação expressas nas alíneas a, b, c, e, f do art. 5º;

II - ao escrivão de polícia federal realizar as atividades de registro e as práticas cartorárias e de formalização dos procedimentos de polícia judiciária exigíveis em local de crime;

III - ao perito criminal federal, a realização de exames periciais e as atividades de coleta de vestígios que exijam conhecimentos técnicos específicos de sua área; e

IV - ao papiloscopista policial federal, a realização de exames papiloscópicos e as atividades de coleta de vestígios que exijam conhecimentos técnicos específicos de sua área.

§ 1º O perito criminal federal e o papiloscopista policial federal terão autonomia para eleger os métodos a serem empregados nos exames requisitados, solicitando as medidas necessárias para tanto, sem prejuízo do compartilhamento de informações preliminares com os demais integrantes da equipe policial, da coleta do material, da apreensão e do posterior encaminhamento a exames em laboratório;

§ 2º Sendo possível, a exploração dos dados de interesse contida em vestígio que ainda será submetido a exame será realizada sob orientação do perito criminal federal ou do papiloscopista policial federal, conforme o caso.

§ 3º Exceto em relação ao exame de corpo de delito, caso haja conflito entre exames que possam ser realizados em um mesmo vestígio, com risco de prejuízo a pelo menos um dos exames, cabe ao delegado de polícia federal decidir, com base nos argumentos técnicos fornecidos, qual deles se mostra mais necessário à promoção do esclarecimento do fato, requisitando o respectivo exame.

Art. 9º Havendo requisição para realização de exame pericial de local de crime, o perito criminal federal solicitará ao delegado de polícia federal o que for necessário para o desempenho de suas funções, em especial no que se referir:

I - à necessidade de modificação dos perímetros inicialmente estabelecidos, bem como da adoção de medidas adicionais de preservação do estado de coisas e de mitigação de contaminação;

II - ao reforço da segurança;

III - à necessidade de atuação de outros policiais federais em apoio aos exames, sob orientação técnica do perito.

§ 1º O perito criminal federal estabelecerá as rotinas a serem observadas para a eventual necessidade de ingresso de outras pessoas na área de realização do exame de local, durante o seu processamento.

§ 2º O exame papiloscópico e a coleta dos vestígios que serão submetidos a exames papiloscópicos durante a realização de exame de local ocorrerá por requisição do delegado de polícia federal ao papiloscopista policial federal, que ingressará no local sob orientação do perito criminal federal incumbido do exame pericial de local.

§ 3º Sendo possível, a exploração dos dados de interesse situados no ambiente de realização de exame pericial de local de crime será realizada após posterior liberação pelo perito criminal federal, por compartilhamento de informações pelos peritos criminais federais ou por meio de admissão do policial federal incumbido no local, caso em que as ações se realizarão sob orientação técnica do perito criminal federal, de forma a evitar ou mitigar a contaminação do ambiente e a alteração do estado das coisas.

Art. 10. Cabe ao delegado de polícia federal coordenar e integrar as diversas atividades realizadas, mantendo continuamente a equipe policial informada quanto à modificação da hipótese criminal ou quanto ao preenchimento das lacunas, sempre zelando pela legalidade, legitimidade e proporcionalidade das ações em curso, conciliando os direitos das pessoas com a obtenção de dados de interesse voltados ao esclarecimento do fato.

Art. 11. A cadeia de custódia do vestígio que será submetido a exames observará as etapas previstas:

I - na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019; e

II - nas normas internas vigentes.

Art. 12. A cadeia de custódia dos demais dados de interesse para investigação observarão as normas que regem a atividade de polícia judiciária.

Art. 13. Finalizados os trabalhos, deverá a equipe policial realizar dupla verificação do ambiente por dois policiais federais, a fim de assegurar que não permaneçam no local armamentos, equipamentos, documentos, vestígios e outros dados de interesse.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os procedimentos a serem empregados durante as ações de investigação serão os preconizados pelas respectivas diretorias.

Art. 15. Os casos omissos ou divergências entre normas serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Polícia Federal - COGER/PF.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 14-DG/PF, de 30 de junho de 2005, publicada no Boletim de Serviço nº 124, de 1º de julho de 2005.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.

(Publicado no BS nº 237, de 11 de dezembro de 2020)